



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

## “TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”

**PROCESSO Nº. 077/2017-PM**

**EDITAL Nº. 066/2017-PM**

**CONVITE Nº. 006/2017-PM**

Aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2017 a partir das 14:30 horas na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, sita à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, sob a Presidência da Sr. José Nelson de Lima Franco, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, para proceder a abertura dos Envelopes “DOCUMENTOS” e “PROPOSTAS” apresentados no **Convite nº. 006/2017-PM**, a qual diz respeito à **Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de manutenção elétrica em conjuntos de iluminação pública, praças e vielas do município de Águas de Lindóia, com fornecimento de mão de obra e materiais, de acordo com a quantidade de pontos fornecida pela CPFL, conforme especificações constantes no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO.**

Foram convidadas a participar desta licitação as seguintes empresas que realizaram as estimativas de preços iniciais e/ou já prestaram serviços a municipalidade:

1. RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI- [faturamento@rce-engenharia.com](mailto:faturamento@rce-engenharia.com)
2. KLARA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA [edson@klaraeletrica.com.br](mailto:edson@klaraeletrica.com.br)
3. JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – [j.amateriaiseletricos@hotmail.com](mailto:j.amateriaiseletricos@hotmail.com)
4. MLP COM. E SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA – [marcos.eip@hotmail.com](mailto:marcos.eip@hotmail.com)
5. LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP – [projetos@luzurbana.com.br](mailto:projetos@luzurbana.com.br)
6. LUMINOUS - [julianaparise@gmail.com](mailto:julianaparise@gmail.com)

O Edital também ficou disponível no site [www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao), no qual segue, em anexo, a lista com os nomes das empresas que retiraram o mesmo, totalizando a quantidade de 32 (trinta e dois) acessos à licitação.

Cabe salientar ainda que, a Municipalidade realizou chamamento de interessados ao certame, através de publicação resumida do Edital no DOE, Poder Executivo, Seção I, fl. 151, no dia 25 de julho de 2017 (Aviso de Licitação).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

Entregaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as empresas: **1- JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI - ME, 2- LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA - EPP, 3-LW CURSOS E EVENTOS LTDA – ME e 4-CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI.**

Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão e licitantes presentes Sr. Paulo Candura, portador do RG nº 8.984.217 representante da empresa **LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP**, Vanderlei Borin, portador do RG nº 15.626.006-2, representante da empresa **LW CURSOS E EVENTOS LTDA – ME** e Sr. Jorge Augusto Aparecido Argentini, portador do RG nº 34.433.702 representante da empresa **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME**, sendo que após análise de rotina e passada a palavra aos representantes presentes, o representante da empresa **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME**, solicita a inabilitação da empresa **LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP**, por não constar a data de validade do documento apresentado em cumprimento ao item 5.4, "g" do edital. O representante da empresa **LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP**, solicita a inabilitação da empresa **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME**, pelo fato dos atestados de capacidade técnica apresentados, não atingirem o mínimo solicitado no instrumento convocatório, mesmo com a somatória dos mesmos. Em relação à empresa **LW CURSOS E EVENTOS LTDA – ME**, o atestado de capacidade técnica apresentado não contém período de execução dos serviços e número da ART, nome do engenheiro responsável pela execução dos serviços, o atestado de capacidade técnica apresentado não foi emitido por um portador de CREA.

O representante da empresa **LW CURSOS E EVENTOS LTDA – ME**, solicita a inabilitação das empresas **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME, LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP e CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**, por entender que nenhuma delas possui o CNAE – 43.29-1-04, para a realização do objeto ora licitado.

Quanto à alegação contra sua empresa esclarece a empresa **LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP** atendeu ao edital, vez que no referido documento consta o nome da empresa, o registro da empresa no CREA, citando ainda para respaldar suas alegações, o item 5.7 do edital. Quanto à alegação do CNAE da empresa não atender ao instrumento convocatório, esclarece que no contrato social da empresa consta a atividade para a execução dos serviços ora licitados, conforme disposto na cláusula 3 do contrato social.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que as empresas **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME, LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP e LW CURSOS E EVENTOS LTDA - ME** apresentaram declaração e/ou documento de enquadramento no porte de ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

Diante do acima exposto tendo em vista os apontamentos realizados no certame constatou-se a necessidade de se abrir prazo de diligência, com fundamento no § 3º do art. 43<sup>1</sup> da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital, bem como as alegações dos representantes acima citados.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2017, a Comissão Julgadora de Licitações, com fundamento no §3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, encaminhou ofício a Prefeitura Municipal de Cambuí - MG, com a finalidade de verificar a validade, veracidade e autenticidade do atestado de capacidade técnica, encartado pela empresa **LW CURSOS E EVENTOS LTDA** participante do certame no envelope de nº 01 "Habilitação", através de diligência, a presente auxiliará a Comissão Julgadora de Licitações quanto à verificação de qualificação técnica da empresa, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2017, a Comissão Julgadora de Licitações encaminhou comunicado as empresas participantes via e-mail, comunicado informando a prorrogação do prazo de diligência por mais 08 (oito) dias úteis, visando à continuação de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame (04 empresas), entre outros, e sua compatibilidade com o solicitado no edital, prazo este necessário também diante do acúmulo de serviços (diversos processos em andamento) da Comissão Municipal de Licitações, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2017, a Comissão Julgadora de Licitações, recebeu da Prefeitura Municipal de Cambuí/MG via e-mail a seguinte informação:

**"...O documento é com certeza AUTENTICO.**

*Qualquer dúvidas pode nos contatar...*

*Como diz no documento emitido pela Prefeitura de Cambuí-MG, assinado e reconhecido firma (Mais veracidade que isso impossível) pelo Exmo Prefeito Municipal, não há nada que desabone a referida empresa.....*

**\*\*\*GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO\*\*\***

**Att.**

**ANTONIO CARLOS BARBOSA**

<sup>1</sup>Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

**035.3431.1167**

**MUNICÍPIO DE CAMBUÍ - MG.**

**CRESCENDO JUNTO COM SEU POVO.**

**[www.prefeituradecambui.mg.gov.br](http://www.prefeituradecambui.mg.gov.br)**

**DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.**

**035.3431.1167"**

Diante das informações prestadas a Comissão Julgadora de Licitações, entende que o atestado de capacidade técnica apresentado, é autêntico e foi emitido pela Prefeitura de Cambuí/MG, não devendo ainda prosperar as alegações de que o atestado de capacidade técnica apresentado não contém período de execução dos serviços e número da ART, nome do engenheiro responsável pela execução dos serviços, o atestado de capacidade técnica apresentado não foi emitido por um portador de CREA, tais exigências não estavam inseridas no rol de documentos solicitados no envelope de nº 01 "Habilitação".

Sendo assim, persistir com esse entendimento da requerente a exigência estaria contrária ao disposto no art. 3º., § 1º., inc. I da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

As exigências de qualificação técnica fixadas no edital destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual. Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

*"A expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

*peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”*

O atestado apresentado preenche ainda o requisito de quantitativo, nos termos da súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como a exigência descrita no item 5.4.h do instrumento convocatório.

Quanto à solicitação de inabilitação da empresa **LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP**, por não constar a data de validade do documento apresentado em cumprimento ao item 5.4“g” do edital, após compulsarmos o documento encartado pela empresa no envelope de nº 01 “Habilitação”, verificamos que a empresa apresentou Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, consta no referido documento a emissão em 02 de agosto de 2017, o referido documento comprova a **Prova de inscrição/ Certidão no CREA, da empresa e/ou do engenheiro responsável técnico**, de acordo com o solicitado no item 5.4.“g” do instrumento convocatório, aplicando-se assim ainda o disposto no item 5.7 do edital, a saber:

“5.7 – Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, serão aceitas como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas;

Em relação à alegação de solicitação de inabilitação da empresa **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME**, pelo fato dos atestados de capacidade técnica apresentados, não atingirem o mínimo solicitado no instrumento convocatório, mesmo com a somatória dos mesmos, ao analisarmos os atestados encartados dentro do envelope de nº 01 “Habilitação”, foi possível comprovar que os atestados de capacidade técnica emitidos pela Contratante S.M. Engenharia e Construções Ltda. emitidos em favor da empresa **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME**, não atendem ao exigido no item 5.4.“h” do instrumento convocatório, *in verbis*:

*5.4 – Para efeitos de habilitação, **todos** os licitantes das **microempresas e empresas de pequeno porte**, deverão apresentar os seguintes documentos:*

*h) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, pertinente(s) e compatível(is) com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento), na execução de serviços iguais ou similares, nos termos do disposto na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

Restando assim ***inabilitada*** a empresa **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME**, pelo não atendimento ao exigido no item 5.4. "h" do edital.

Quanto ao pedido de inabilitação das empresas **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME, LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP** e **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**, por entender que nenhuma delas possui o CNAE – 43.29-1-04, para a realização do objeto ora licitado.

A Comissão Julgadora de Licitações entende que as exigências mínimas para a habilitação são definidas genericamente pelo legislador no que se refere aos limites máximos da discricionariedade. Na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor.

Em relação a essas exigências, é oportuno aqui destacar a exigência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE das empresas licitantes. Mas, o que seria CNAE?

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação intersistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Assim, após longa pesquisa, verificamos que o TCU também já teve a oportunidade de examinar a questão:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

Assim, considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social.

Em sentido análogo, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social.

Deste modo passamos a analisar os contratos sociais das empresas participantes do certame:

- **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI** apresentou contrato social consolidado em 02 de janeiro de 2014, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na cláusula quarta do objeto, constam inúmeras atividades, dentre elas consta: **Prestação de Serviços de construções e manutenções elétricas em geral.**
- **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME** apresentou requerimento de empresário, 17 de abril de 2012, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, constam na descrição do objeto, comércio varejista de materiais de construção em geral, materiais elétricos, **serviços de instalações elétricas** e hidráulicas.
- **LW CURSOS E EVENTOS LTDA – ME**, apresentou contrato social consolidado em 26 de janeiro de 2016, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na cláusula primeira do objeto, constam inúmeras atividades, dentre elas consta: **Manutenção de rede de iluminação e reparos de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas, Instalação de iluminação pública, etc.**
- **LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP** apresentou contrato social consolidado em 09 de agosto de 2013, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, na cláusula terceira do objeto social, constam inúmeras atividades, dentre elas consta: **Prestação de Serviços** de projeto, **instalação, operação, manutenção**, reformulação, fiscalização, gerenciamento e **controle de qualidade na área elétrica**, cadastramento georeferenciado e informatizado de redes elétricas, **iluminação pública e privada, prédios públicos e privados e outros afins.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

Salientamos ainda que, em análise ao CNPJ das empresas participantes do certame, ou seja, o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, constata-se ligadas ao objeto do presente certame, a saber:

- **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**
  1. **CNAE – 41.21-9-03** – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
  
- **JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI – ME**
  1. **CNAE – 43.21-5-00** – Instalação e Manutenção elétrica.
  
- **LW CURSOS E EVENTOS LTDA – ME.**
  1. **CNAE – 43.29-1-04** – Montagem e Instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
  
- **LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP**
  1. **CNAE – 43.21-5-00** – Instalação e Manutenção elétrica.
  2. **CNAE – 42.21-9-02** – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.

Destarte, entendemos que não deve prosperar as alegações quanto à exigência do CNAE, pelos motivos acima narrados.

Sendo que depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, a Comissão Julgadora de Licitações, diante do acima exposto e por estarem com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitadas as seguintes empresas:

1. **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**
2. **LW CURSOS E EVENTOS LTDA – ME**
3. **LUZ URBANA ENGENHARIA LTDA – EPP**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2017, a Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia decidiu, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a" e § 6º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, conceder o pertinente prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposição de recursos, contra os atos praticados pela mesma, contados a partir da data de ciência da presente ata.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

Todo o procedimento de abertura foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão.

**José Nelson de Lima Franco**

Presidente CJL

**Cristiane Braz D. Alves**

Membro CJL

**Rodrigo Felipe Quirino**

Membro CJL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

:NPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

## COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 077/2017 – Convite Nº 006/2017**, conforme Ata de Habilitação dos documentos em anexo (09 folhas), fica concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação de recursos contra os atos praticados pela Comissão, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a”, § 6º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente comunicado no Diário Oficial do Estado, salientamos ainda que encontra-se disponível no site [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br) no link de licitações a Ata na íntegra.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 23 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

**José Nelson de Lima Franco**  
**Presidente da Comissão Julgadora de Licitações**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa